



CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: UM OLHAR SOBRE AS NOVAS TENDÊNCIAS AMBIENTAIS

Joseane Dutra do Amaral Caraveta dos Santos¹
Daniela Richter²

RESUMO

O presente artigo versa sobre o novo constitucionalismo latino-americano, um olhar sobre as novas tendências ambientais. Adotou-se como foco de estudo a análise das Constituições do Equador, de 2008 e da Bolívia, de 2009. Estas constituições são interessantes, pelo fato de trazerem mudanças, na forma de exercerem a democracia com base fundamentalmente em princípios do “bem viver” e do direito Pachamama, adotando a participação popular, que além de reconhecer a identidade de seu povo amplia o rol dos direitos fundamentais. Sob esse aspecto, o novo constitucionalismo propõe uma forma diferente de realizar política, um novo paradigma. Mas, é possível afirmar que este tipo de constituição enfrenta de forma sensível e humana as novas tendências ambientais? Tem-se como objetivo avaliar de que forma o novo constitucionalismo dá conta das questões do meio ambiente. Para a realização do estudo, utilizou-se o método dedutivo partindo-se de análises gerais para se chegar a dados específicos. Em síntese, o novo constitucionalismo tem como prioridade o reconhecimento de uma nova visão com base na orientação do “bem viver” e dos direitos da natureza (Pachamama), adotando-se como padrão cultural de conscientização humanitária por meio do povo que elege a preservação desses direitos em grau máximo de discussão nas suas constituições. O trabalho tem como linha de adequação de pesquisa “Constitucionalismo, concretização de Direitos e cidadania”.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Constituição do Equador. Constituição da Bolívia. Dignidade Humana. Pachamama.

INTRODUÇÃO

A Constituição de cada Estado é uma consequência do processo de evolução social conquistado ao longo da história de uma nação. Estas conquistas advêm de lutas e da participação popular, na promoção de um texto legal que vai dar ensejo a todo regramento da conduta humana. Desse modo a democracia, não é definida pelo direito, mas é assegurada por ele e precisa de uma aplicação da lei para lograr êxito no processo democrático.

¹Acadêmica. Estudante do Curso de Direito da Faculdade Metodista de Santa Maria e integrante do grupo de estudos Cátedra de Direitos Humanos da Fames. Endereço eletrônico: joseanedutracaraveta@gmail.com.

²Doutoranda em Direito pela UFSC/SC, Advogada, Professora da UNIFRA e da Faculdade Metodista de Santa Maria, Coordenadora adjunta da Cátedra de Direitos Humanos da Fames. Endereço eletrônico: danielarichter@ibest.com.br



A América Latina ficou conhecida como uma região sem realização democrática própria, devido às crises de extrema instabilidade político-institucional na história de cada país que dela faz parte, isso refletiu nas constituições internas e no seu crescimento doméstico devido à falta de autonomia, pois a sua economia foi controlada por grupos locais.

Essas dificuldades levaram alguns países latino-americanos a formular um projeto político democrático mais adequado aos seus cidadãos com a intenção de legitimar um novo constitucionalismo atendendo uma proposta ecológica. O tema central nesta pesquisa pretende avaliar se de fato o constitucionalismo latino-americano exerce um olhar sobre as novas tendências ambientais já que cada vez mais, se faz necessário políticas ambientais e humanas para a proteção da natureza e do meio ambiente.

Cumprido salientar, a total relevância do assunto para a busca de uma nova visão do respeito à natureza orientada pelo “bem viver” e por condutas de preservação dos recursos naturais. Para tanto, o artigo realizará preliminarmente a análise do novo constitucionalismo nas constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009 com avanços democráticos e sociais. Na sequência avaliar o reconhecimento da natureza numa visão ecocêntrica nos Andes da América Latina como uma política do “bem viver”. Assim, para melhor compreender o direito de Sumak Kawsay no Equador, que traz a ideia central na vida plena e na busca por princípios que vem ao encontro do respeito aos valores culturais elencados como normas positivadas na constituição Equatoriana.

1 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO: UM AVANÇO DEMOCRÁTICO E SOCIAL

O novo constitucionalismo latino-americano nasce da vontade popular e constitui-se numa teoria de avanço democrático da constituição, no qual seu conteúdo tem como fundamento a vontade soberana de sua nação e o reconhecimento de sua cultura. Desse modo, a sua prioridade está na observância positiva da constituição, não sendo necessária a análise da legitimidade democrática nem a fórmula no qual o poder constituinte se torna poder constituído.

Neste contexto, ele surge com a intenção de legitimar seu governo e firmá-lo na soberania popular, em que sua constituição, se legitime no ideal de democracia do povo. Abandonando os ideais dos padrões externos ocidentais, que não guardavam correspondência



com a cultura genuinamente latino-americana, nem com o sentimento do seu povo. Podendo ser compreendido como uma ferramenta de aproximação do poder político democrático mediante aos seus cidadãos pela busca do seu “bem viver” (MORAES e COELHO, 2013, p.107).

A ideologia afirmada pelo novo constitucionalismo é de concretização dos direitos fundamentais, esse tipo de democracia promove a participação direta do povo na elaboração e aprovação da constituição, como também no controle dos poderes estatais e das decisões tomadas pelos representantes políticos.

Outrosim, Moreira (2008, p.52) chama a atenção, entre os dois momentos distintos do neoconstitucionalismo teórico, embasado pela teoria do direito e o neoconstitucionalismo total:

O neoconstitucionalismo teórico estabelece que o Direito Constitucional é o centro do ordenamento e da teoria do Direito, em que os outros campos jurídicos são todos constitucionalizados. Parte da conexão entre direito e moral, embora tal medida não seja um consenso entre seus adeptos. Ele Trabalha seus principais elementos, os princípios constitucionais, estabelecidos e a serem preenchidos pela interpretação jurídica que integra o Direito, e o Estado é visto como Estado ponderador. Enfoca uma teoria dos princípios positivados, essencial para o desenvolvimento do modelo, os quais atuam diretamente em todo o sistema, principalmente pela leitura da constitucionalização do Direito.

Esse sistema de democracia representativa surgiu com o intuito de legitimar e de expandir a democracia dentro dos países da América Latina e de efetivar os direitos estabelecidos nos seus textos constitucionais adotando uma linha contemporânea de pensar o direito como um novo paradigma. Ele pretende alcançar transformações significativas e inovadoras ultrapassando as discussões entre os positivistas e os jusnaturalistas para tanto se utiliza de uma teoria inovadora e da própria constituição.

Consoante a análise de Viciano Pastor e Martinez Dalmáu para eles o novo constitucionalismo seria marcado por: (a) uma ruptura do sistema anterior de constitucionalidade e o fortalecimento da dimensão política da constituição; (b) uma nova identidade de instituição buscando a integração nacional; (c) a fundamentação dos textos com base em princípios em detrimento das regras; (d) linguagem acessível e textos constitucionais extensos; (e) a proibição dos poderes constituídos disporem da capacidade de reforma constitucional por si mesmo, grau de rigidez dependente de novo processo constituinte; (f)



instrumentos de recomposição da relação entre soberania e governo, a democracia participativa como complemento do sistema representativo; (g) extensiva carta de direitos, incorporação de tratados internacionais e integração de setores até então esquecidos; (h) passagem de um predomínio do controle difuso de constitucionalidade pelo controle concentrado incluindo fórmulas mistas; (i) um novo modelo de constituições econômicas simultaneamente um forte compromisso de integração latino americana de cunho não essencial econômico (PASTOR e DALMAU, 2010, p.9-43). No entanto, Ferrajoli (2012, p. 13) sustenta uma concepção “estritamente juspositivista”, que, segundo ele, “é uma concepção e/ou um modelo de direito que reconhece como direito qualquer conjunto de normas postas ou produzidas por quem está autorizado a produzi-las, independentemente dos seus conteúdos e, portanto, de sua eventual injustiça”.

Nas constituições do Equador, de 2008 e da Bolívia, de 2009, além das mudanças nos avanços democráticos com a adoção de formas na democracia indireta para legitimar seus governadores e em decorrência dessa participação popular detectam-se campos mais profundos mediante a institucionalização da proposta do “bem viver”, na vanguarda do giro ecocêntrico superando o modelo antropocêntrico que alicerça os atuais sistemas jurídicos. Dentre as inovações introduzidas na constituição do Equador de 2008, destaca-se o reconhecimento dos direitos de Pachamama (Derechos de la naturaleza), no cenário maior de constitucionalização do Sumak Kawsay como direito do “bem viver”. Na Bolívia, o bem viver ou Suma qumaña tornou-se oficial como princípio ético-moral da sociedade plural na constituição política do Estado da Bolívia de 2009 no contexto de refundação do Estado, “marcadamente indígena, anticolonialista e plurinacional” (WOLKMER, 2012, p.16).

Na verdade, o Sumak Kawsay revela uma maneira das comunidades indígenas viverem em contato com a natureza. Numa tradução literal significa “vida boa” ou “boa vida”. Na América do Sul este sentido é muito mais profundo, está incluído nos valores culturais e éticos dos povos em especial dos indígenas sendo adotado como uma forma de viver em harmonia na comunidade e do respeito à natureza (CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR, TÍTULO II DERECHOS, Capítulo segundo Derechos Del buen vivir, 2015).

Para Alberto Acosta e Eduardo Gudynas (2011, p.71-73) o “bem viver” é um campo de ideias em fase de construção na América - Latina podendo criar novos conceitos de



adaptação a atual realidade aspirando ir além do desenvolvimento convencional e se baseia em uma sociedade onde a convivência humana entre si e com a natureza é mais sustentável. Para eles, nutrem-se de âmbitos diversos, desde a reflexão intelectual as práticas cidadãs, desde as tradições indígenas à academia alternativa.

Importante salientar que a constituição do Equador (2008) foi a primeira a reconhecer os direitos da natureza em seu corpo legal, o que vai além da consciência do meio ambiente sadio e equilibrado. Determinando em sua constituição o direito ambiental como base normativa elevando a discussão ao nível máximo de proteção.

Assim, no campo jurídico o reconhecimento desses direitos da natureza (Pachamama) encontra-se elencados nos artigos 71 a 74 da Constituição da República do Equador (2008). Do capítulo sétimo constam os “Direitos da Natureza”. Em seu artigo 71 que dispõe:

Art.71. A natureza ou Pachamama, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente a sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povoado ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos observar-se-ão os princípios estabelecidos na constituição no que for pertinente. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos que formam um ecossistema.

Neste contexto, logo após algumas ponderações acerca do surgimento e implantação do novo constitucionalismo latino-americano tratar-se-á das questões do reconhecimento dos direitos de Pachamama na visão ecocêntrica dos Andes como uma política do “bem viver”

2 A NATUREZA (PACHAMAMA) RECONHECIDA NA VISÃO ECOCENTRICA NOS ANDES DA AMÉRICA-LATINA COMO UMA POLÍTICA DO “BEM VIVER”

A visão ecocêntrica presente na constituição da América Latina é fruto dos movimentos sociais, político e jurídico na região dos Andes que promove a natureza (Pachamama) e a cultura do “bem viver”, a partir da inclusão dos povos indígenas, incorporando valores de raízes pré-colombianas sobressaindo o direito a natureza e a vida.

Em Cochabamba, Bolívia, abril de 2010, proclamou-se na Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe terra, a Declaração Universal dos Direitos da Mãe terra. Naquela conferência, os povos indígenas, nações e organizações de



todo o mundo, reunidos, após longos debates, declararam, após se autorecoherem como filhos e filhas de Pachamama que:

A Mãe Terra é uma comunidade, indivisível e auto-regulada, de seres inter-relacionados que sustentam, contêm e reproduz a todos os seres que a compõem. Cada ser se define pelas suas relações como parte da integrante Mãe Terra, que os direitos inerentes da Mãe Terra são inalienáveis porque se derivam da fonte mesma da existência. A Mãe Terra e todos os seres que a compõem são titulares de todos os direitos inerentes reconhecidos nesta Declaração sem nenhum tipo de distinção, como pode ser entre seres orgânicos e inorgânicos, espécies, origem, usos para os seres humanos, ou qualquer outro status (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA MÃE TERRA, 2010)

Estavam presentes 35.500 representantes dos povos da Terra, vindos de 142 países. A premissa maior foi o Direito da Pachamama, Mãe terra, em sua dignidade, a vida em toda sua imensa diversidade (superando o antropocentrismo), buscando a responsabilização comum dos atos nocivos, para garantir as condições ecológicas, sociais e espirituais de vida neste planeta sem ameaças futuras (BOFF, 2010).

Hodiernamente, o mundo enfrenta uma série de crises, nas relações entre homem e natureza. Havendo uma necessidade de transformação do paradigma na conduta do ser humano, pelo fato de se colocar em posição superior aos demais seres vivos. Grande parte dos desequilíbrios ambientais ora vivenciados pode ser atribuída à exacerbação da visão antropocêntrica na qual o homem é o centro e não se preocupa em adotar práticas de convívio sustentável dos recursos naturais, esta visão abre espaço para a nova visão contemporânea de ecocentrismo no qual a natureza é reconhecida como direito de todos e deve ser preservada.

De acordo com as correntes interpretativas do Direito Ambiental elas se divergem em suas opiniões e são analisadas sob quatro modelos éticos jurídicos básicos: (a) antropocentrismo puro (também nominado dogmático ou cartesiano); (b) antropocentrismo intergeracional; (c) não antropocentrismo e (d) ecocentrismo (MORAES e JUNIOR, 2013).

A proteção dos recursos naturais e noção de ecologia profunda estão levando a uma nova conscientização de redimensionamento nas relações entre homem e natureza por um desenvolvimento menos agressivo e mais responsável. Desse modo, Cagliari e Santos definem que:

[...] a crise contemporânea é uma crise de paradigma, e para mudar esse paradigma faz-se necessária uma mudança de atitude da população. Mudança esta que deve iniciar no espaço e na maneira como cada um vive. Afinal, o que acontece em grandes dimensões é apenas um reflexo das ações locais, e cabe a cada indivíduo, no



nível local, fazer a sua parte, dar a sua contribuição ao meio ambiente, pois somente através de ações preventivas é que se pode melhorar a qualidade de vida do planeta. (CAGLIARI e SANTOS, 2011, p.30)

Segundo o pensamento de Leonardo Boff (2010) a lógica ecológica vê o interesse coletivo, pois visa o equilíbrio entre ser humano e natureza, entre produção, consumo e capacidade de recomposição dos recursos e serviços da terra. Ele afirma que rompendo esta equação, coisa que o modo de produção capitalista já vem fazendo a um longo período da humanidade começa os efeitos indesejados, chamados de “externalidades”: devastação da natureza, graves injustiças sociais, desconsideração das necessidades das futuras gerações e o efeito irreversível do aquecimento global que, no limite pode pôr tudo a perder.

James Lovelock (2010), cientista britânico com a visão holística da Teoria de Gaia, já comprovada cientificamente, ao demonstrar ser a Terra um “super organismo” vivo e autorregulável e as relações de interdependência entre os seres vivos, adverte que “agora o entendimento da Terra como um planeta vivo, é uma questão de vida ou morte para bilhões de pessoas e de extinção para toda uma gama de espécies” (LOVELOCK, 2010, p.188).

Nesse sentido, ao tratar das questões do aquecimento global as previsões não são nada positivas segundo ele, o quadro é irreversível e que mais de seis bilhões de pessoas vão morrer neste século. Se estas previsões saíssem da boca de uma pessoa comum, daria para rir, mas vindo desse estudioso é preciso refletir, foi ele que inventou um aparelho que ajudou a detectar o buraco na camada de ozônio e que deu início ao movimento ambientalista na década de 1970. (Lovelock, 2007)

A Constituição do Equador (2008) já no seu preâmbulo deixa clara a ideia de construção de uma nova forma de convivência de seus cidadãos em diversidade e harmonia com a natureza. O “buen vivir”, “Sumak Kawsay” estão no mesmo patamar e ao lado dos direitos das pessoas e grupos de atenção prioritária dos direitos das comunidades, povos e nacionalidades.

Neste sentido, ocorreu a mais impactante novidade jurídica sob esse novo olhar ambiental. Foi o primeiro reconhecimento judicial dos direitos da Natureza. Na província de Loja em 30 de março de 2011, no Equador, sendo o Rio Vilcabamba a parte no processo, obtendo sentença favorável. Aqui, nesta situação Pachamama ficou reconhecida como sujeito de direito e não mais objeto. O Tribunal deferiu uma liminar em favor da Natureza, especificamente o Rio Vilcabamba, contra o Governo Provincial de Loja. Richard Frederick



Wheeler e Eleanor Geer Hudle exigiram a observância dos Direitos da Natureza tutelados no artigo 71 da Constituição equatoriana. O caso aconteceu devido a um problema causado no projeto para alargar a estrada Vilcabamba- Quinara que foi depositando grandes quantidades de rocha e material de escavação no rio Vilcabamba. Tudo aconteceu sem nenhum estudo de impacto ambiental ou social. Com as chegadas das chuvas de março e abril de 2009, as águas do rio aumentaram demasiadamente causando grandes danos, como enchentes nos terrenos ao longo do rio. O Tribunal Providencial de Loja decidiu em favor da Natureza, especialmente do Rio Vilcabamba, no Mandado de Segurança Constitucional concedido 11121-2011-0010. (Global Alliance of the Rights of Nature).

Note-se que o Estado baseia-se nos valores da dignidade, do respeito, da harmonia, do equilíbrio, do bem estar - comum da redistribuição de produtos e bens sociais para viver bem. O mesmo ocorre na Constituição Boliviana (REPÚBLICA DA BOLÍVIA, 2009) em seu artigo 8º, I, expressa o direito de suma gamaña, direito similar ao Sumak Kawsay

El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma gamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).

Sobre o “bem viver” explica Eduardo Gudynas (2011, p.231), tratar-se de uma nova forma de conceber a relação com a Natureza de maneira a assegurar simultaneamente o bem-estar das pessoas e a sobrevivência das espécies, de plantas, animais e dos ecossistemas.

Portanto, vê-se no campo jurídico-constitucional, no Equador (2008) e também na Bolívia (2009), uma nova visão ecocêntrica que ultrapassou o antropocentrismo e passou a admitir a prevalência da cultura presente na vida das pessoas reconhecendo a indissociável relação de interdependência e complementaridade entre os seres vivos com valores fundamentais na harmonia destacados na constituição equatoriana o reconhecimento expresso dos direitos de Pachamama.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se que o novo Constitucionalismo latino-americano surge do desejo e da aposta coletiva da sociedade em dar tratamento digno as questões ambientais apostando na Pachamama (Derechos de La naturaleza) introduzidos na Constituição do Equador (2008) e



pela constitucionalização do Sumak Kawsay estabelecido como o direito do “bem viver”. Na Bolívia, Suma Kawsay (bem viver) foi oficializado como um princípio ético-moral da sociedade plural na Constituição política do seu Estado.

Emergente das necessidades de adequação ao sentimento popular na região dos Andes na América Latina nasce uma teoria de um constitucionalismo com feições ecocêntricas, desse modo é possível avaliar que o novo constitucionalismo latino-americano representa um paradigma de mudanças no tratamento em âmbitos nacional, regional e internacional. De modo a buscar o reconhecimento da Natureza como um todo orgânico que se inter-relaciona e que pertence à humanidade. Vê-se, assim, que essa nova visão é defendida e propagada por estes países como políticas do “bem viver” para que as águas, florestas os seres humanos sirvam a cultura da vida e não do lucro e da exploração sem responsabilidades.

Em suma, consolidam-se o respaldo jurídico-constitucional, no Equador (2008) e na Bolívia (2009) das novas tendências ecocêntricas, embora estas iniciativas sejam novas e recentes na história jurídica eles saíram na frente, e que esta conscientização leve mais pessoas a se juntar ao compromisso em favor da vida de todos os seres vivos e em prol dos direitos de Pachamama a fim de alcançarmos um futuro para as novas gerações menos poluído e mais harmônico.

REFERÊNCIAS

ACOSTA Alberto; GUDYNAS, Eduardo. **El buen viver mas allá del desarrollo**. In: Quehacer, Lima; Desco, 2011.

BOFF, Leonardo. **A Conferência Mundial dos Povos**. Disponível em: <http://www.forumdesalternatives.org/pt-br/a-conferencia-mundial-dos-p>. Acesso em: 20 mai.2015

BOLÍVIA. REPÚBLICA BOLIVIANA.
<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html>. Acesso em 24 de maio. 2015

CAGLIARI, Claudia Taís Siqueira; SANTOS, Marcelo Loeblein dos. A ecocidadania na busca pela sustentabilidade planetária. In: BALDO Iumar Junior; CUSTÓDIO, André Viana. (organizadores). Constituição, meio ambiente & políticas públicas. Curitiba: Multideia, 2011.

CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR, TÍTULO II DERECHOS,
Capítulo segundo Derechos Del buen vivir, 2015. Disponível em: Portal STF Internacional



<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoco&idConteudo=195972>. Acesso em: 23 mai.2015

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA MÃE TERRA. **Artigo 1º Mãe Terra**. Disponível em: <http://www.rightsofmotherearth.com/declaracao/>. Acesso em: 22 mai. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista*. IN: FERRAJOLI, L; STRECK, L. L et al (org). **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: Um debate com Luigi Ferrajoli**. Livraria do Advogado, 2012.

Global Alliance of the Rights of Nature. **O primeiro caso de sucesso de implementação dos Direitos da Natureza no Equador**. Disponível em: <http://translate.google.com.br/translate?hl=pt-BR&sl=en&u=http://therightsofnature.org/first-ron-case-ecuador/&prev=search> Acesso: 24 mai.2015

GUDYNAS, Eduardo. y ACOSTA Alberto. El Buen Vivir o La disolución de La Idea Del progreso.in:ROJAS,Mariano(coord).**La medición Del progreso y del bienestar**.México:Foro consultativo científico y tecnológico,2011.
LOVELOCK, James. **Gaia,Alerta final**.Tradução de Jesus de Paula Assis e Vera de Paula Assis.São Paulo:Intrínseca,2009.

LOVELOCK, James. **James Love Lock, renomado cientista,diz que o aquecimento global é irreversível e que mais de 6 bilhões de pessoas vão morrer neste século**.Disponível em: <http://rollingstone.uol.com.br/edicao/14/aquecimento-global-e-inevitavel-e-6-bi-morrerao-diz-cientista#imagem0>. Acesso em: 24 mai.2015.

MORAES, Germana de Oliveira; CÉSAR, Raquel Coelho Freitas. *Constitucionalismo Latino-Americano Tendências Contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013

MORAES, Germana de Oliveira; JUNIOR, Marques Paiva Willian. **A construção do paradigma ecocêntrico do novo constitucionalismo democrático nos países da UNASUL**. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/95-387-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 mai.2015

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Neoconstitucionalismo: a invasão da Constituição**. São Paulo: Método, 2008

PASTOR, Roberto Viciano; MARTÍNEZ Dalmau Rubén. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino americano. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S.O “novo” direito a água no constitucionalismo da América Latina. **R. Inter. Interdisc. INTERthesis**,Florianópolis,v.9,n.1,p.51-69,jan./jul.2012.